

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Central de Licitações da Prefeitura Municipal de Fortaleza - CE

Ref: Edital Pregão Eletrônico nº N° 90078/2024 – Secretaria Municipal da Saúde de Fortaleza

RICARDO DA SILVA BEZERRA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.934.640/0001-80, situada na Rua J. da Penha, 304, Bairro Centro, Fortaleza, Ceará, CEP 60.110-120, por meio de seu representante legal ao final subscrito, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/21, interpor **CONTRARRAZÕES** ao inconsistente recurso apresentado pela empresa AMAZONTEC MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, perante essa distinta administração que de forma absolutamente acertada havia declarado vencedora a empresa RICARDO DA SILVA BEZERRA LTDA EPP.

1 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Trata-se de pregão eletrônico nº 90078/2024, tendo como objeto a seleção de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação nos equipamentos odontológicos, para atender à demanda da Secretaria Municipal da Saúde de Fortaleza.

Tendo a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a empresa RICARDO DA SILVA BEZERRA LTDA EPP foi declarada vencedora do certame. Desse modo, em face da decisão em comento, a empresa AMAZONTEC MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI apresentou recurso administrativo, defendendo que:

(I) Ao analisar a documentação, não foi encontrada a certidão de falência e concordata, sendo a mesma obrigatória conforme exigência do edital;

RICARDO DA SILVA BEZERRA LTDA EPP

RUA J. DA PENHA, 304 – CENTRO – FORTALEZA – CEARÁ – CEP: 60.110-120 – FONE: (85) 3013.0826
CNPJ: 08.934.640/0001-80 – CGF: 06.348.380-7 – e-mail: multpluslicitacao@gmail.com

(II) Inexequibilidade da proposta da licitante, já que esta teria reduzido em praticamente 60% do valor orçado pela Administração;

(III) Não há ateste de um engenheiro clínico a proposta;

Entretanto, não subsiste qualquer fato ou fundamentação que possa alterar o resultado do certame, estando a RICARDO DA SILVA BEZERRA LTDA EPP perfeitamente apta a licitar e contratar com a Administração Pública, logrando êxito na apresentação da proposta e de habilitação em absoluta conformidade com o ato convocatório

2 – DO DIREITO ÀS CONTRARRAZÕES:

2.1. DA CONDUTA TEMERÁRIA DA RECORRENTE E DAS SANÇÕES:

Em início, insta salientar que, em uma tentativa frustrada em desclassificar/inabilitar a recorrida, a recorrente expõe razões infundadas e tenta distorcer os fatos, atribuindo ocorrências de outras empresas à RICARDO DA SILVA BEZERRA LTDA EPP.

Vejamos:

Mensagem do Pregoeiro

Para 16.846.595/0001-30 - Não atendimento aos itens 10.3.1 e 11.4 do TR. Licitante apresentou certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial com validade expirada. Licitante apresentou registro da empresa junto ao CREA-CE com validade expirada.

Como percebe – se acima, o documento foi solicitado pelo Ilmo(a) Pregoeiro(a), e não foi encontrado por esta recorrente. Diante não resta dúvida pela inabilitação da referida empresa. Pois, não cumpriu os itens acima descritos.

Como é possível observar do deslinde do certame, as mensagens colacionadas pela recorrente foram atribuídas a outra empresa, sendo de fácil comprovação pelo número do CNPJ apresentado.

NUMERO DE INSCRIÇÃO 16.846.595/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
NOME EMPRESARIAL ACASTEC COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA	

Fica claro, portanto, que a recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a autoridade administrativa dispõe de mecanismos para reprimir ações como essa. O art. 155 da referida lei prevê sanções administrativas para comportamentos inidôneos, fraudulentos ou que obstruam o bom andamento da licitação. A lei inclui ainda, no inciso X, sanções para condutas de natureza fraudulenta e, no inciso XII, para atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013, que proíbe perturbações ao procedimento licitatório.

Além disso, nos termos do art. 337-I do Código Penal, impedir, perturbar ou fraudar qualquer ato do processo licitatório constitui crime, punível com detenção de seis meses a três anos e multa. A tentativa de tumultuar o processo, ao qualificar-se como “perturbação de processo licitatório,” sujeita a Recorrente às penalidades legais e às sanções administrativas cabíveis, conforme previsto no edital e na legislação aplicável.

Por tais razões, requer-se que a autoridade administrativa considere as tentativas infundadas da Recorrente como tentativa de perturbação processual, impondo as sanções previstas no edital e na legislação de regência, de modo a assegurar o regular e célere prosseguimento do certame e resguardar a integridade e a lisura do processo licitatório.

2.2. DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA:

RICARDO DA SILVA BEZERRA LTDA EPP

RUA J. DA PENHA, 304 – CENTRO – FORTALEZA – CEARÁ – CEP: 60.110-120 – FONE: (85) 3013.0826
CNPJ: 08.934.640/0001-80 – CGF: 06.348.380-7 – e-mail: multpluslicitacao@gmail.com

No que diz respeito à certidão de falência e concordata, em que pese já tenha sido demonstrado que houve sua devida apresentação no deslinde do certame e que a mensagem colacionada pela recorrente - **de maneira temerária** - tenha sido destinada a outra licitante, sabe-se que sua juntada após a abertura da sessão pública não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Isso é o que determina o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, consubstanciado na IN 73/2022 em seu art. 39, §4º, e, no caso concreto, atestado por meio do Instrumento Editalício. Veja-se:

7.12 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

7.12.1 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.12.2 Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas:

7.1.1 A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou **Certificado de Registro Cadastral – CRC da Central de Licitações da Prefeitura de Fortaleza - CLFOR.**

Isso, inclusive, é o que determina o Acórdão 117/2024 – TCU – Plenário, ao dispor que:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Vê-se, assim, que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes

de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro/comissão de licitação.

No mesmo sentido, podem ser citados, entre outros, os Acórdão 2443/2021-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman; 988/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia; e Acórdão 2351/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

Não é outro o entendimento do judiciário:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. REQUISITO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO. PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE SANADA. SUSPENSÃO DO CURSO DO PREGÃO RELATIVAMENTE AO ITEM PARA O QUAL O IMPETRANTE APRESENTOU MENOR PREÇO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2. Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. 3. (...)

(TJ-MG - AI: 10000211417969001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

Desse modo, mesmo que houvesse a suposta ausência na apresentação da certidão em comento, haveria a possibilidade de conferir seu anexo no Registro Cadastral e, se caso não contasse ou estivesse vencida, teria a possibilidade de realizar diligência com a empresa melhor colocada.

Sabe-se que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas e deve o gestor, em respeito ao interesse público, envidar esforços no

sentido de lograr êxito na obtenção da proposta mais vantajosa, com amparo no princípio do formalismo moderado.

2.3. DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE SUSCITADA:

Suscita a recorrente que deve haver a desclassificação da recorrida sumariamente por ter supostamente reduzido em 60% (sessenta por cento) o valor estimado pela Administração. Ora, o art. 59, inc. III, da Lei 14.133 (nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis. Para obras e serviços de engenharia, o art. 59, § 4º, especifica que “serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.

A conjugação dessas regras poderia conduzir, em tese, a uma presunção *absoluta* de inexequibilidade. Isso significaria a necessidade de desclassificação de toda e qualquer proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado. É isso que requer a licitante amparada, no caso em tela, no item 6.8 do edital.

Entretanto, o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União é de que o critério da 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, como determina a Súmula 262.

A Lei 14.133 não se limita a prever um critério objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas. Também contempla regras que atribuem à Administração o poder-dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas.

Nesse sentido é inclusive o §2º do art. 59, que acrescenta: “A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do *caput* deste artigo”.

De modo genérico, isso envolve a solicitação de esclarecimentos e documentos adicionais sobre a formação do preço. O licitante pode demonstrar, por exemplo, que dispõe de condições

favoráveis para a execução adequada do objeto contratual mesmo com preço inferior a 50% do orçamento estimado.

Nesse sentido, cabe mencionar alguns acórdãos do Tribunal de Contas da União sobre a temática: **Acórdão 2.198/2023 (Plenário, rel. Min. Antonio Anastasia, j. 25.10.2023); Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024).**

Sobre o segundo acórdão mencionado:

“(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecutabilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.

A partir desses fundamentos, o TCU reafirmou o entendimento da Súmula 262, reconhecendo que idêntico raciocínio pode ser aplicado à Lei nº 14.133:

“Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei”.

Nesse sentido é o próprio edital:

6.9.3 No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

6.9.4 Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

6.10 Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a executabilidade da proposta.

Diante do exposto, resta claro que a empresa recorrida não pode ser sumariamente desclassificada, uma vez que o valor por ela apresentado se encontra dentro da margem estimada pela legislação de regência e pelo edital, com desconto permitido e compatível com as diretrizes da Lei nº 14.133/21. Caso a Administração ainda assim considere necessário, a recorrida está plenamente apta a apresentar a formação detalhada de seus custos em sede de diligência, conforme previsto no art. 59, §2º da referida lei, garantindo a devida comprovação da exequibilidade de sua proposta.

2.4. AUSÊNCIA DE ATESTE DE ENGENHEIRO CLÍNICO NA PROPOSTA:

Não consta no instrumento convocatório qualquer exigência específica de ateste de engenheiro clínico para a validação da proposta. Dessa forma, a apresentação desse ateste não é obrigatória para o cumprimento dos requisitos do edital, tornando improcedente a alegação de ausência deste documento.

Embora o edital não exija tal documentação, caso seja de interesse da Administração, há disponibilidade para a emissão do referido ateste, inclusive pelo Sr. Sandoval, engenheiro clínico registrado e atuante na empresa desde 24/08/2015, conforme consta no registro CREA da empresa.

Como já alegado por outra recorrente e oportunamente rebatido, sabe-se que o Engenheiro Sandoval Guimarães Beltrão Júnior, responsável técnico da empresa RICARDO DA SILVA BEZERRA LTDA EPP possui a especialização exigida pelo edital. O engenheiro Sandoval possui experiência e autoridade para atestar todos os serviços prestados, o que reforça a confiabilidade da proposta apresentada.

Sabe-se que é expressamente vedada a inclusão de novas exigências que não estavam previstas no edital de licitação originário. Uma das premissas fundamentais em licitações públicas é a igualdade de condições entre os participantes, assegurada mediante a observância rigorosa das cláusulas e condições estabelecidas no edital.

Qualquer modificação posterior que não esteja devidamente fundamentada compromete a segurança jurídica do certame e prejudica a lisura do processo competitivo.

Nesse contexto é o **Acórdão TCU 2730/2015 – Plenário** que trata da vedação à Administração de impor exigências que não estejam previstas no edital ou que excedam o necessário para garantir a execução do objeto licitado.

No entendimento do TCU, a imposição de requisitos adicionais e formalidades não previstos no edital caracteriza-se como uma restrição injustificada à competitividade do certame e pode ser interpretada como prática que fere os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

O acórdão reforça que a Administração deve respeitar estritamente o que está previsto no edital e não pode, posteriormente, fazer interpretações que aumentem as exigências para além do que foi especificado.

Portanto, o entendimento jurisprudencial é claro ao posicionar-se contra a criação de barreiras adicionais para a habilitação dos licitantes que não estejam previstas de forma expressa no edital.

A decisão do pregoeiro de habilitar a empresa RICARDO DA SILVA BEZERRA LTDA foi, assim, corretamente fundamentada na documentação apresentada, respeitando tanto o princípio da vinculação ao edital quanto a jurisprudência consolidada, que desestimula a imposição de formalidades desnecessárias.

3 – DOS PEDIDOS:

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, a empresa recorrente não merece razão, ao passo que esta licitante deve ser mantida vencedora, por ter cumprido todos os requisitos editalícios e seus anexos, inexistindo

quaisquer fatos ou fundamentações que possam ensejar alteração do resultado do certame.

Em verdade, a empresa contrarrazoante está apta a licitar e contratar com a Administração Pública, logrando êxito na apresentação de proposta e de habilitação em absoluta conformidade com o ato convocatório, devendo ocorrer a adjudicação do objeto e a homologação do processo licitatório.

Caso o entendimento não seja esse, pede-se desde já que o feito suba para a Autoridade imediatamente superior, devidamente instruída para análise e decisão.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Fortaleza, 29 de outubro de 2024.

Ricardo da Silva Bezerra
RG nº 95002183419 SSPCE
CPF nº 620.067.973-87
Sócio-Administrador